

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.052, DE 2004

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação adequada para crianças portadoras de diabetes melito nas escolas da rede pública do Estado.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Dr. Ribamar Alves

I – RELATÓRIO

O Projeto acima epigrafado, de autoria do Deputado Carlos Nader, determina seja obrigatório o uso de alimentação especial, na merenda escolar, para crianças e adolescentes portadores de diabetes melito da rede pública de ensino.

A alimentação especial deverá ser orientada por profissional médico e por nutricionistas, aos quais caberá a supervisão dos alimentos.

Segundo o Autor da Proposição, a alimentação adequada evita o agravamento da doença e contribui para a diminuição de gastos com tratamento.

A Proposição obteve parecer favorável na Comissão de Educação e Cultura. Vem para ser analisada por esta Comissão de Seguridade Social e Família e deverá ser apreciada, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



DD63165E34

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, durante o prazo regimental previsto.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, o Projeto trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada faz parte da atenção às pessoas portadoras de diabetes. Essa preocupação é justa e necessária, seja qual for a idade da pessoa portadora de diabetes.

Ainda que seja inquestionável a relevância do tema ora tratado, devemos apontar algumas questões que nos parecem essenciais para a análise do Projeto em pauta. Em nosso juízo, o atual ordenamento jurídico é suficiente para garantir o adequado aporte nutricional a todos os educandos da rede pública de ensino, entre os quais os portadores de diabetes mellitus ou de qualquer outra doença. A nossa Lei Maior, no art. 208, VII, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado pela garantia de atendimento ao educando, inclusive com programas suplementares de alimentação. Não nos parece cabível imaginar que essa obrigação do Poder Público não abranja os alunos com necessidades alimentares especiais, entre os quais estão os portadores de diabetes mellitus.

Além disso, existe norma infra-constitucional disposta sobre a merenda escolar. A Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, trata do cardápio do programa de alimentação escolar e determina que o mesmo seja elaborado por nutricionistas capacitados, com a participação dos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado constituído por integrantes da própria comunidade. Na elaboração dos cardápios, devem ser observados os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola, dando-se preferência por produtos básicos, como os semi-elaborados e os *in natura*.



DD63165E34

É de se esperar que os cardápios, uma vez realizados por profissionais habilitados da área de nutrição, sejam elaborados de forma a fornecer uma alimentação equilibrada e dirigida às necessidades de todos os alunos, inclusive daqueles portadores de patologias que requerem alimentação especial. Há outros agravos que requerem alimentação diferenciada, como hipertensão, intolerância à lactose, doença celíaca, e seus portadores, também, devem ser atendidos pela merenda escolar, não apenas as crianças ou adolescentes portadores de *diabetes mellitus*.

Este é um ponto que merece ser considerado: o caráter restritivo da norma proposta, ao referir-se apenas a um subgrupo de alunos – os portadores de diabetes. A norma, caso fosse necessária, deveria ser abrangente para atingir todos os alunos portadores de agravos que requerem alimentação especial, não apenas os portadores de diabetes. Só assim estariam sendo respeitados a igualdade de tratamento e o direito constitucionalmente definido de todos os alunos do ensino fundamental terem acesso aos programas de alimentação escolar promovidos pelo Estado.

Pelos motivos explicitados, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.052, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator

2006_204_Dr. Ribamar Alves_196



DD63165E34